



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2012.3.025036-2.

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ.

ADVOGADO: JULIO MACHADO DOS SANTOS – OAB/PA 15.330 E OUTROS.

RÉU: ENGEPLAN – ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

ADVOGADO: ADRIANO PALERMO COELHO – OAB/PA 12.077 E OUTROS.

ASSISTENTE: UNIÃO.

PROCURADOR DA UNIÃO: RUBENS DAMASCENO FARIAS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TESE DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO MERECE ACATAMENTO. UNÂNIME.

1. Como bem afirma o Ministro Arnaldo Esteves de Lima, do STJ, que A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa. Em outras palavras, não tem por finalidade, diante de inconformismo da parte, rever alegado equívoco quanto à adoção de orientação jurisprudencial relacionada à admissibilidade de recurso especial (AR 3.720/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/2008, DJe 09/02/2009).

2. Os julgados questionados pela autora não violaram a coisa julgada fixada na fase de conhecimento, pois o segundo cálculo realizado pela perita observou os parâmetros dos julgados anteriores. A alegação da autora de que tais cálculos apenas realizou mera análise aritmética e não se debruçou na busca da comprovação dos valores reais não merece prevalecer, pois a metodologia empregada no cálculo é suficiente para estabelecer o quantum devido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram as Câmaras Cíveis Reunidas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da relatora.

Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 31 DIAS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora.

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2012.3.025036-2.

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ.

ADVOGADO: JULIO MACHADO DOS SANTOS – OAB/PA 15.330 E OUTROS.

RÉU: ENGEPLAN – ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

ADVOGADO: ADRIANO PALERMO COELHO – OAB/PA 12.077 E OUTROS.

ASSISTENTE: UNIÃO.

PROCURADOR DA UNIÃO: RUBENS DAMASCENO FARIAS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATORIO

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ propõe AÇÃO RESCISÓRIA, objetivando desconstituir os v. Acórdãos nº 98.714 e 112.833 e consequentes decisões homologatórias de primeiro grau.



Em sua inicial de fls. 02/30, o autor apresente breve histórico da demanda que originou as decisões que visa rescindir. Afirma que a empresa ré, Engeplan – Engenharia e Planejamento Ltda ajuizou ação indenizatória (proc. n. 0044436-83.2000.814.0301) visando receber as perdas decorrentes do atraso nas obras de adaptação do Píer do Porto de Santarém, no valor de R\$1.852.498,47 (um milhão, oitocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), a qual foi julgada procedente. Irresignada, a autora interpôs o competente recurso de Apelação, o qual foi parcialmente provido para manter a condenação, mas que a liquidação deveria ser realizada por arbitramento (art. 606 e incisos do CPC revogado), a fim de se apurar o valor das despesas sofridas pela ré. Neste sentido, argumenta que a decisão recursal determinou a realização de perícia para liquidar o real e efetivo prejuízo suportado pela ré, mas isto não ocorreu.

Após o trânsito em julgado a empresa ré requereu a abertura do processo de liquidação por arbitramento, mas sem trazer qualquer documento que pudesse subsidiar a análise do efetivo prejuízo, apenas e tão somente apresentou planilhas unilaterais. Em seguida afirma que fora realizada uma primeira perícia em fase de liquidação, na qual foi apurado como devido o valor de R\$8.091.653,07 (oito milhões, noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sete centavos), o qual a autora impugnou, alegando que o valor apresentado se fundamenta apenas em cálculos aritméticos baseados em planilhas unilaterais e sem nenhuma comprovação das despesas efetivamente suportadas, bem como foi desconsiderado o valor que já teria sido pago por 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) dias do prazo contratual. Afirma ainda que o laudo pericial computou para o cálculo do custo diário da obra insumos indiretos que pela própria natureza não sofrem nenhum reflexo pelo atraso, tais como: canteiro, mobilização e desmobilização/limpeza da obra. Contudo, mesmo com todos estes argumentos o laudo pericial foi homologado, decisão esta que foi alvo de Agravo de Instrumento n. 2010.3.022780-0.

Devidamente julgado através do Acórdão n. 98.714, de relatoria da Exma. Sra Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (fls. 217/224), a 4ª Câmara Cível Isolada referendou as premissas objetivas do Acórdão n. 67.192, determinando a confecção de novo cálculo. Alega a autora que a decisão acabou por ir ao encontro dos interesses da ENGEPLAN, pois na interpretação da decisão a perita concluiu pela mera redução da base temporal, chegando ao valor de R\$7.094.513,79 (sete milhões, noventa e quatro mil, quinhentos e treze reais e setenta e nove centavos). Assevera que o novo laudo pericial acabou por violar a coisa julgada estabelecida no processo de conhecimento, pois apenas efetuou análise aritmética e não se debruçou na busca da comprovação dos valores reais, mas foi novamente homologado pelo Juízo de primeiro grau, fato que desafiou novo recurso de Agravo de Instrumento n. 2012.3.006934-1.

Através de novo Acórdão n. 112.833, também de relatoria da Exma. Sra. Desa Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (fls. 232/238) resolveu manter a homologação de primeiro grau, considerando que o laudo pericial está devidamente fundamentado na coisa julgada. Por fim, tece considerações sobre o cabimento e admissibilidade da presente ação rescisória, fundada no art. 485, IV do CPC revogado, ou seja, por ofensa à coisa julgada, requerendo a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 489 do CPC de 1973.

Devidamente distribuídos, coube-me a relatoria do feito (fl. 267), oportunidade em



que recepcionei a rescisória e indeferi a tutela antecipada (fls. 268/270).

Irresignada a Companhia Docas do Pará apresenta Agravo Regimental às fls. 274/282, o qual foi convertido em interno e improvido (Acórdão n. 113.927, fls. 291/294).

A União ingressa no feito na qualidade de assistente (fl. 299), fato que não gerou a remessa do feito à Justiça Federal conforme Acórdão n. 136.673 (transitado em julgado, conforme Certidão de fl.681).

A ré ENGEPLAN – Engenharia e Planejamento Ltda. apresentou contestação às fls. 326/360. Preliminarmente suscitou: a) carência de direito (art. 495 do CPC antigo); b) carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido; e c) impossibilidade de concessão da tutela antecipada pretendida. No mérito disserta sobre: a) inexistência de ofensa a coisa julgada e b) a fase de liquidação está de acordo com a sentença.

Novamente irresignada com o Acórdão n. 113.927, a Companhia de Docas do Pará apresenta Recurso Especial às fls. 465/489, o qual foi devidamente contrarrazoado às fls. 559/567. Em decisão de fls. 575/576 foi negado seguimento ao Recurso Especial, decisão esta que já transitou em julgado, conforme Certidão de fl. 687.

Determinada a intimação da Companhia Docas do Pará (fl. 689), esta apresentou réplica às fls. 693/698.

Ordenada a intimação pessoal da União para apresentar réplica (fl. 705), o que ocorreu às fls. 708/710.

Remetido o feito à douta Procuradoria de Justiça, esta se manifestou pela improcedência da ação (fls. 713/719).

É o relatório.

VOTO.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA.

O julgamento da ação rescisória estabelece-se em três etapas sucessivas:

- a) a verificação dos requisitos de admissibilidade da ação;
- b) a análise do pedido de rescisão no mérito, onde cabe ao Tribunal decidir ou não pela rescisão do julgado (iudicium rescindens);
- c) e, por último, quando for o caso, o novo julgamento da matéria (iudicium rescissorium).

Analisaremos a presente ação sob cada uma das etapas acima, com a calma que merece.

Em atenção à primeira etapa passo a analisar a verificação dos pressupostos de admissibilidade da presente ação.

Estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade da ação rescisória, principalmente tendo os documentos juntados demonstrado que os Acórdãos rescindendo transitaram em julgado há menos de dois anos do protocolo da presente ação (trânsito em 26/07/2011 e 22/10/2012), bem como resta comprovado o recolhimento de depósito exigido pelo art. 968, II do atual CPC.

Portanto, não havendo qualquer óbice formal para o recebimento da presente ação, ela merece ser admitida.

II- DA ANÁLISE DO JUÍZO RESCINDENDO.

Admitida a ação passo a analisar inicialmente as questões suscitadas pelo autor em relação ao pedido de rescisão no mérito, onde cabe decidir pela rescisão ou não do julgado (iudicium rescindens).

A autora alega que está prestes a ser expropriada em valor superior a 7 milhões de reais por entender que a liquidação da sentença violou frontalmente a coisa julgada decidida na fase de conhecimento, de modo que alicerça seu pedido de rescisão



no art. 966, IV do CPC, ou seja, por ofensa à coisa julgada.

O processo foi devidamente julgado através do Acórdão n. 67.192, já transitado em julgado, que assim foi ementado:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ATRASO NA OBRA DE ADAPTAÇÃO DO PORTO DE SANTARÉM. PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA CONTRATADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. REJEITADA. MÉRITO. POSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM COM BASE UNICAMENTE NA PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. CONCLUSÃO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. CONCLUSÃO PERICIAL DE QUE O ATRASO NA OBRA FOI POR ATO ALHEIO À VONTADE DA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. TERMO ADITIVO QUE PRORROGOU PRAZO E MAJOROU LIQUIDAR O VALOR DO PREJUÍZO SOFRIDO A PARTIR DO PRAZO DO TERMO ADITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

I- Preliminar de nulidade da sentença por prestação jurisdicional incompleta rejeitada. Os embargos de declaração opostos foram devidamente analisados, constando a decisão dos autos;

II- Alegação de impossibilidade de fundamentação do decisum com base unicamente em prova pericial; o princípio do livre convencimento disposto no art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos;

III- O atraso na conclusão da obra se deu por fato alheio à vontade da autora, conforme conclusão da perícia adotada pelo magistrado sentenciante, configurando o dever de indenizar;

IV- Efetivamente houve uma composição de preços e prorrogação de prazo, por ocasião do Termo do Aditivado, que não pode ser desconsiderado. Necessidade de perícia técnica para apuração dos efetivos prejuízos sofridos a partir do aditivo;

V- Recurso parcialmente provido para manter a condenação da apelante à indenização pelos prejuízos sofridos pela apelada, devendo, no entanto, ser procedida a liquidação por arbitramento, para que se apure o valor das despesas sofridas pela contratada a partir do Termo Aditivo n. 01. Decisão Unânime.

Em fase de liquidação o processo foi encaminhado para a perícia técnica da Sra. Engenheira Civil Maria Luiza Sidrim dos Santos Sidrim, que chegou ao valor de R\$6.237.280,11 (seis milhões, duzentos e trinta e sete mil, duzentos e oitenta reais e onze centavos), fls. 118/121 (vol. 1).

Esta perícia foi impugnada mas mantida pela decisão do Juízo de Primeiro Grau (fls. 136/137), decisão esta que desafiou Agravo de Instrumento sob a relatoria da Exma. Sra. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, cujo Acórdão n. 98.714 foi assim ementado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EQUÍVOCO NA SUA ELABORAÇÃO DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA SE DETERMINAR A CONFECÇÃO DE NOVO CÁLCULO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO UNANIMIDADE.**

I. O objeto litigioso da liquidação de sentença está claramente limitado pelo que se decidiu na sentença, sendo que se o cálculo elaborado pelo perito for realizado em desconformidade com a decisão proferida nos autos, como ocorreu no presente



caso, deve-se determinar a confecção de novo cálculo, com observância aos exatos termos do V. Acórdão n°. 67.192.

No corpo do voto acima citado, a relatora assim esclareceu:

Quando a própria sentença condenatória determina que a liquidação se faça por arbitramento, nada mais se pode argumentar, resta apenas cumprir o julgado. Nesse diapasão, o cerne da questão, é apenas e tão somente analisar se o cálculo realizado pela perita padece de algum vício ou erro material, de modo a macular a homologação realizada, sendo vedado neste momento processual, a análise do mérito da presente lide ou ainda, da metodologia adotada pela perita. Pelo que se depreende do Laudo Pericial juntado às fls. 544/549 dos autos, observa-se que, para se chegar ao valor do prejuízo sofrido pela agravada, em decorrência do atraso da obra, levou-se em consideração a duração total da obra, isto é, 791 (setecentos e noventa e hum) dias ou o equivalente a 26,37 (vinte e seis vírgula trinta e sete) meses. Ocorre que, o V. Acórdão n°. 67.192 (fls. 432/442) deixou bem claro que o cálculo para se apurar as despesas sofridas pela contratada, ora agravada, deveria ser feito a partir do Termo Aditivo n°. 01 e, não considerando o prazo total da obra. Nesse contexto, para se chegar ao valor exato da condenação, necessário se faz considerar o lapso temporal entre o dia 10/09/1998 (data em que o Termo Aditivo n°. 01 foi assinado) e o dia 28/02/2000 (data em que a obra fora efetivamente concluída), o que não ocorreu no presente caso.

Desta feita, o equívoco ocorrido na feitura do cálculo para se saber o valor das despesas sofridas pela agravada e mais ainda, sua homologação que declarou líquida a condenação no valor de R\$ 7.188.807,56 (sete milhões, cento e oitenta e oito mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), impõe a desconstituição da decisão agravada, para se determinar a confecção de novo cálculo pelo perito.

(...)

Ressalta-se, por oportuno, que o objeto litigioso da liquidação de sentença, está claramente limitado pelo que se decidiu na sentença, sendo que se o cálculo elaborado pelo perito for realizado em desconformidade com a decisão proferida nos autos, o mesmo deve ser refeito. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 229.802-SC, de relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, adverte que a liquidação de sentença deve guardar estrita consonância com o decidido no processo de conhecimento, devendo o quantum debeatur, na dicção da ementa constante do REsp 533.393-MG, observar o comando inserto na sentença exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Já no que concerne ao parâmetro utilizado para calcular os juros moratórios, deve prevalecer o entendimento de que os mesmos devem ser feitos a partir da citação (súmula 163 do STF), que ocorreu no dia 31/08/2000, com incidência de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia 01/12/2002, e a partir de 01/01/2003 (mês que entrou em vigência o Código Civil de 2002), com incidência de 1% (hum por cento) ao mês, segundo entendimento pacificado dos Tribunais Superiores (...)

Ora, o processo ao retornar ao Juízo de Piso foi logo enviado para a perita a fim de adequar seus cálculos ao determinado pelo julgado acima citado, na forma expressamente determinada. Frise-se que o Acórdão n. 98.714 não foi alvo de outros recursos, tendo transitado em julgado.

Em nova análise a sra. perita procedeu a adequação de seus cálculos ao estabelecido pelo Acórdão n. 98.714, chegando a novos cálculos de fls. 156/157, os quais foram devidamente homologados pelo Juízo de Piso às fls. 165/166, o que motivou novo Agravo de Instrumento que foi julgado pelo Acórdão n. 112.833,



assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - HOMOLOGAÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL COM OBSERVÂNCIA AOS LIMITES ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE ENSEJE A PRODUÇÃO DE OUTRO CÁLCULO OU A SUBSTITUIÇÃO DA PERITA DO JUÍZO OPORTUNIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CPC - DECISÃO A QUO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO UNANIMIDADE.

I. In casu, tendo o novo laudo pericial observado os parâmetros estabelecidos no título judicial e estando suas conclusões fundamentadas em dados concretos e seguros, há de ser mantida sua homologação.

II. Inexiste ainda, qualquer prova que demonstre carência de conhecimento técnico ou científico por parte da perita, mostrando-se inoportuno o requerimento do recorrente de substituição da expert, posto que a mesma apenas e tão somente observou os limites dos v. acórdãos n.ºs. 67.192 e 98.714, já livremente transitados em julgado.

III. Manutenção da decisão ora vergastada, que, inclusive, oportunizou o cumprimento voluntário da obrigação, nos termos do art. 475-J do CPC.

Não há como pensar diferente, em verdade o segundo cálculo realizado pela perita observou os parâmetros dos julgados anteriores. A alegação da autora de que tais cálculos apenas realizou mera análise aritmética e não se debruçou na busca da comprovação dos valores reais não merece prevalecer, pois a metodologia empregada no cálculo é suficiente para estabelecer o quantum devido. Esclarecer é o seguinte trecho do acórdão 112.833, vejamos: (...) A ora agravante, por sua vez, apresentou Impugnação ao sobredito laudo pericial, insurgindo-se, novamente, contra os limites da liquidação considerado pela perita e contra o valor da condenação por ela apurado, que, segundo a recorrente, mostra-se superior ao próprio custo total da obra para adaptação do píer de Santarém, que foi de, aproximadamente, R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), não podendo apenas as despesas decorrentes do atraso da obra, a partir do primeiro termo aditivo, ser o dobro do valor orçado para todo empreendimento. Ocorre que, o valor da condenação, conforme se depreende dos autos, na verdade é composto pelo valor principal atualizado, juros e honorários, não devendo prosperar a alegação de que extrapola o custo total da obra, se considerar que o valor da condenação em si, isto é, o valor referente aos danos sofridos pela empresa contratada em razão do atraso da obra, corresponde ao valor de R\$ 2.945.003,65 (dois milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, três reais e sessenta e cinco centavos).

Assim, pelo que se depreende do laudo pericial de fls. 138/140, não há nenhuma irregularidade que enseje a produção de um outro cálculo, posto que a perita nomeada pelo juízo, apenas e tão somente observou os limites do v. acórdão n.º. 98.714, que como dito acima, transitou livremente em julgado.

Ademais, observa-se que no decorrer do trâmite da liquidação por arbitramento, a ora recorrente, em momentos processuais oportunos, manifestou-se sobre os cálculos realizados pela perita e sobre as homologações desses cálculos, tendo inclusive, no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento n.º. 2010.3.022780-0 (fls. 134/137), também de minha relatoria, sido dado provimento a sua insurgência, com a determinação de novo cálculo pela perita do juízo, o que assim foi feito, entretanto, não pode a agravante continuar se utilizando dos mesmos expedientes,



para se insurgir contra o novo laudo pericial (fls. 138/140) e contra a presente decisão (fls. 38/40), posto que escorreitos e desprovidos de qualquer vício que macule o cumprimento do V. acórdão n. 67.192.

Nesse sentido, tendo o novo laudo pericial observado os parâmetros estabelecidos no título judicial e estando suas conclusões fundamentadas em dados concretos e seguros, a decisão agravada que homologou tal cálculo, objeto do presente recurso, não merece reparos (...)

Em verdade, como bem afirma o Ministro Arnaldo Esteves de Lima, do STJ, que A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa. Em outras palavras, não tem por finalidade, diante de inconformismo da parte, rever alegado equívoco quanto à adoção de orientação jurisprudencial relacionada à admissibilidade de recurso especial (AR 3.720/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/2008, DJe 09/02/2009).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, nos termos da fundamentação. Condeno o autor, porque sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. O depósito recursal deve ser revertido em favor do réu, nos termos do art. 974, parágrafo único do CPC.

É como voto.

Belém, 31 de maio de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora